



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002049-65.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante VINICIUS SOARES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002049-65.2023.8.26.0236

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Vinicius Soares de Almeida

Apelada: Banco do Brasil S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga

Juíza prolatora: Dra. Mariana Marques Barbieri

VOTO Nº 2539

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Sentença de improcedência. Insurgência do embargante. Alegação de ausência de requisitos para a exequibilidade do título. Rejeição.

Requisitos para exequibilidade do título devidamente atendidos pelo exequente. Instrumento contratual devidamente juntado, com estipulação clara de valor, prazo e encargos. Documentação complementar apresentada, contendo extratos e planilha com evolução do débito. Previsão expressa de destinação dos recursos para quitação de operações anteriores. Compensação automática documentalmente demonstrada. Ausência de obscuridade quanto à origem da dívida.

Inaplicabilidade do REsp 1.291.575/PR. Situação distinta da hipótese em julgamento.

Indeferimento da prova pericial mantido. Questão resolvida com base na prova documental. Ausência de impugnação específica aos valores apresentados.

Sentença de improcedência mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais.

RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/248, que julgou os embargos à execução opostos por Vinicius Soares de Almeida, nos autos da ação de execução por título extrajudicial movida por Banco do Brasil S.A., nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, arcará a parte embargante com as custas judiciais e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º).”.

Recorreu o embargante (fls. 251/258), sustentando a necessidade de reforma da sentença, pois a cédula de crédito bancário executada não atende aos requisitos do art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, diante da ausência de planilha de cálculo e documentos hábeis a demonstrar, de forma clara, a origem e o montante da obrigação cobrada. Apontou violação ao direito de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial solicitada para apuração do valor supostamente devido. Mencionou o REsp 1.291.575/PR, do Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para a exigência de documentação hábil à verificação da dívida. Ao final, solicitou a invalidação da sentença, com retorno do feito à instância de origem para viabilizar a realização da perícia requerida.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 178).

Apresentadas contrarrazões (fls. 262/268), defendeu a embargada a regularidade do contrato e a validade da cobrança, negando qualquer vício ou excesso. Alegou desnecessidade de prova pericial e inexistência de cerceamento de defesa. Requereu o desprovimento do recurso e a condenação dos recorrentes ao ônus de sucumbência.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o embargante firmou cédula de crédito bancário nº 046.708.327 com o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 187.397,14, com finalidade voltada à quitação de operações bancárias anteriores, com indicação contratual de utilização dos recursos para liquidação de débitos

vinculados às operações 046.707.846, 046.708.323 e 046.708.275.

Sustentou falha por parte da instituição financeira quanto à apresentação de elementos hábeis a comprovar existência, validade e liquidez da obrigação, limitando-se à emissão da cédula com cláusulas genéricas e declarações unilaterais, sem comprovação detalhada dos valores exigidos, amortizações realizadas ou encargos aplicados. Essa ausência documental inviabilizaria a verificação da origem da cobrança, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Alegou também ter sido a cédula usada como instrumento de consolidação de débitos anteriores, sem apresentação de dados capazes de demonstrar regularidade dos valores, razão pela qual impugnou a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título apresentado. Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil para apuração da existência de eventual excesso de execução.

O apelante insurgiu-se contra a sentença de improcedência, por ausência dos requisitos necessários à exequibilidade do título e em razão do indeferimento da prova pericial contábil.

Verifica-se dos autos da ação executiva (nº 1002477-81.2022.8.26.0236) que a cédula de crédito bancário nº 046.708.327, firmada em 29 de julho de 2021, foi devidamente juntada aos autos (fls. 141/159), trazendo o instrumento contratual completo, no qual se estipula o valor contratado (R\$ 187.397,14), o número de parcelas, as datas de vencimento e os encargos pactuados, inclusive aqueles aplicáveis no período de carência iniciado em 1º de agosto de 2021 (fls. 143/144). Trata-se de contrato com cláusulas claras e objetivas, apto a conferir segurança jurídica à obrigação constituída.

O exequente, ao instruir a petição inicial, juntou extratos da conta corrente vinculada à operação (fls. 160/169), abrangendo o mês da contratação, além de planilha de cálculo (fls. 170/171) com descrição dos lançamentos a débito e a crédito, dos valores utilizados, das amortizações efetuadas, dos encargos financeiros aplicados e dos encargos por inadimplemento. A

documentação apresentada cumpre integralmente as exigências do parágrafo segundo do artigo 28 da Lei 10.931 de 2004, permitindo verificar a evolução do débito e a correção da cobrança.

Ademais, a própria cédula executada apresenta cláusula específica sobre a destinação dos recursos (fls. 142), com previsão de uso para reforço de capital de giro e autorização expressa para aplicação direta dos valores na liquidação dos saldos devedores das operações anteriores firmadas pela parte financiada (nºs 046.707.846, 046.708.323 e 046.708.275). A redação contratual evidencia a ciência do contratante sobre o emprego dos valores e afasta qualquer dúvida relacionada à origem da obrigação executada.

A análise do demonstrativo de movimentação financeira (fls. 170/171) reforça esse panorama, pois o valor disponibilizado foi utilizado inteiramente para quitação de débitos preexistentes. A operação registrada em 1º de setembro de 2021 sob a rubrica “TRANSF. DE SALDO”, no valor de R\$ 190.167,03, foi simultaneamente lançada a crédito e débito na conta vinculada, evidenciando compensação automática. Trata-se, portanto, de operação típica de renovação contratual, na qual o novo crédito foi, desde a origem, estruturado para absorver dívida anterior, sem qualquer insurgência quanto a ele na época do fato.

Essa destinação encontra respaldo em autorização contratual específica, consubstanciada na cláusula de destinação de crédito, a qual confere ao financiador autorização expressa para empregar os valores liberados na liquidação de débitos pretéritos da parte contratante. Essa estipulação, válida e eficaz, preserva a autonomia da vontade, prestigia o princípio do *pacta sunt servanda* e encontra amparo no disposto no artigo 421 do Código Civil, afastando qualquer alegação de ilicitude na aplicação dos recursos.

Diante desse conjunto probatório, a composição e a evolução da dívida, restam plenamente atendidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, VII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

A tese recursal de ausência de documentação essencial, com base no REsp 1.291.575/PR, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à hipótese dos autos. Trata-se de julgado voltado a situações em que não houve demonstração mínima da origem da dívida nem correlação entre os valores utilizados e os valores cobrados. No presente caso, ao revés, a documentação constante dos autos é suficiente, específica e detalhada, atendendo integralmente à legislação de regência.

Outrossim, não se mostra necessária a produção de prova pericial contábil. O conteúdo dos autos permite concluir sobre os aspectos controvertidos sem necessidade de apuração técnica, pois os documentos apresentados esclarecem de forma suficiente os elementos essenciais. Ressalte-se, ainda, ausência de impugnação objetiva aos valores indicados na planilha de cálculo elaborada pela instituição financeira, havendo apenas afirmações genéricas por parte do embargante, circunstância a afastar a utilidade da perícia requerida.

As alegações deduzidas nos embargos à execução, nesse contexto, não encontram amparo nos elementos constantes dos autos e tampouco evidenciam irregularidade apta a comprometer a higidez do título ou da cobrança, revelando-se manifestamente improcedentes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da incidência da regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor atribuído à causa, sobrestada a exigibilidade, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora